

DIREITO DE FAMÍLIA EM TEMPOS DE PANDEMIA: O IMPACTO DO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2) NO COTIDIANO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DOS CASAIS PARENTAIS QUE EXERCEM A GUARDA COMPARTILHADA

FAMILY LAW IN PANDEMIC TIMES: THE IMPACT OF THE NEW CORONAVIRUS (SARS-COV-2) ON THE DAILY LIVES OF CHILDREN AND ADOLESCENTS AND PARENTS WHO SHARE CUSTODY

DERECHO DE FAMILIA EN TIEMPOS PANDÉMICOS: EL IMPACTO DEL NUEVO CORONAVIRUS (SARS-COV-2) EN LA VIDA COTIDIANA DE LOS NIÑOS Y ADOLESCENTES Y PADRES QUE EJERCITAN LA CUSTODIA COMPARTIDA

Vanessa dos Santos Moura¹

Resumo

O presente artigo versa sobre o tema do Direito de Família e sobre a temática da guarda compartilhada diante de um cenário de Pandemia. O objetivo geral consiste em lançar algumas reflexões sobre o impacto do Novo Coronavírus (Sars-CoV-2) no cotidiano das crianças e adolescentes e dos casais parentais que exercem a guarda compartilhada. A pergunta de pesquisa que se pretende responder é: em tempos de Pandemia, casais parentais que exercem a guarda compartilhada podem ser afastados dos filhos? Em termos metodológicos, trata-se de uma pesquisa básica; a abordagem do problema é qualitativa. No atinente aos procedimentos técnicos, é uma pesquisa bibliográfica aliada a uma revisão sistemática de literatura sobre o Sars-CoV-2. Os resultados obtidos com a investigação vão no sentido de responder que, no quadro que se esboça atualmente, direitos individuais referentes à guarda compartilhada – como o de visitação presencial – devem ser mitigados em prol do direito da coletividade. Isso não significa que a convivência (virtual) e comunicação de crianças e adolescentes com os pais não possam ser exercidas. Existem alternativas de sociabilidade na Era Digital que precisam ser exploradas – e a pesquisa elenca algumas destas, sem a pretensão de esgotá-las.

Palavras-chave: Direito de Família. Guarda compartilhada. Novo Coronavírus (Sars-CoV-2).

Abstract

The present essay deals with the Family Law and the theme of shared custody in a Pandemic scenario. The general objective is to discuss the impact of the New Coronavirus (Sars-CoV-2) on the daily lives of children and adolescents and parents who share custody. The question guiding the research is: is it possible to depart parents who share custody from their children during the Covid-19 crisis? In methodological terms, it is a basic research using a qualitative approach to the problem. Regarding the technical, it is bibliographic and also a systematic literature review on Sars-CoV-2. The results obtained through the investigation aim to answer that in the framework that is currently outlined, individual rights regarding shared custody – such as face-to-face meetings – must be mitigated in favor of the collective rights. This does not mean that the (virtual) communication of children and adolescents with their parents cannot be exercised. There are alternatives of sociability in the Digital Age that need to be explored – and this research lists some of these, with no intention of listing all of them.

Keywords: Family Law. Shared custody. New Coronavirus (Sars-CoV-2).

Resumen

Este artículo aborda el Derecho de Familia y el tema de la custodia compartida ante un escenario de pandemia. El objetivo general es lanzar algunas reflexiones sobre el impacto del Nuevo Coronavirus (Sars-CoV-2) en la vida

¹ Advogada (OAB/RS 106414), bacharela em Direito (2015) e mestre em Direito e Justiça Social (2019) pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Licenciada (2007), bacharela (2007) e mestre (2011) em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail; vanessamoura@yahoo.com.br e Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7887-1020>

cotidiana de niños y adolescentes y padres que ejercen la custodia compartida. La pregunta de investigación que debe responderse es: en tiempos de pandemia, ¿pueden los padres que ejercen la custodia compartida ser apartados de sus hijos? En términos metodológicos, es una investigación básica; el enfoque del problema es cualitativo. En cuanto a los procedimientos técnicos, es una búsqueda bibliográfica combinada con una revisión sistemática de la literatura sobre Sars-CoV-2. Los resultados obtenidos con la investigación apuntan que, en el marco que se describe actualmente, los derechos individuales relacionados con la custodia compartida, como el de las visitas cara a cara, deben mitigarse a favor del derecho colectivo. Esto no significa que no se pueda ejercer la convivencia (virtual) y la comunicación de niños y adolescentes con sus padres. Hay alternativas de sociabilidad en la Era Digital que deben explorarse, y la investigación enumera algunas de ellas, sin la intención de agotarlas.

Palabras clave: Derecho de Familia. Custodia compartida. Nuevo Coronavirus (Sars-CoV-2).

INTRODUÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou no dia 11 de março de 2020 que está em curso uma Pandemia daquilo que a imprensa vem chamando de “Novo Coronavírus” (BBC, 2020) – denominado oficialmente Sars-CoV-2, isto é, Síndrome Respiratória Aguda Grave – Coronavírus 2. As informações trazidas nos noticiários são alarmantes. A China continental (que exclui Macau e Hong Kong) – e não custa lembrar que Wuhan, capital da província de Hubei, foi o epicentro da doença – teve um saldo de 4.634 mortos até o momento. A Itália registrou, até agora, 35.017 mortos. Irã, Espanha e Portugal parecem seguir o mesmo triste rumo. E os Estados Unidos, hoje, despontam como o país com o maior número de mortos – 138.358 – e casos confirmados – aproximando-se dos 3,5 milhões.

O contágio sobe em níveis preocupantes. Os líderes de diversos Estados adotam, paulatinamente, discursos de guerra contra a Pandemia. O presidente francês Emmanuel Macron, em pronunciamento televisivo à nação realizado em março, decretou “estado de guerra contra um inimigo invisível” (ESTADO DE MINAS, 2020). As projeções para América Latina e Caribe, conforme o Banco Interamericano de Desenvolvimento, causam preocupação; isso porque a pandemia está provocando duas crises paralelas: um, há uma crise sanitária e decorrem dela óbitos diários que têm a doença como sua causa direta e dois, há uma crise econômica que está aprofundando o problema (BLACKMAN, 2020, p. 5). O “impacto econômico e a evolução da pandemia estão vinculados” e, aponta o BID, “é essencial que as políticas econômicas e sanitárias estejam coordenadas” (idem, p. 5) para que se obtenha sucesso.

No Brasil, várias instituições de pesquisa – com destaque para Fiocruz – e também as universidades – sobretudo as públicas – engajam-se na luta contra a Covid-19 nas mais diferentes searas: atuando na linha de frente em hospitais; na divulgação de conteúdo (científico) de qualidade; na pesquisa não só da vacina, mas nos diversos trabalhos de

monitoramento, análise, diagnóstico, testagem da população, rastreamento, isolamento, emprego de novas tecnologias, observatórios de enfrentamento ao “Novo Coronavírus”, entre muitos outros. Veja-se que já há inúmeros registros de mortes em solo brasileiro em decorrência da doença, e a disseminação do contágio no Brasil impactou e vem impactando a vida dos brasileiros. O perigo da transmissão comunitária já é realidade no Brasil desde 20 de março (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020). Com parte significativa do comércio fechado e as indústrias com suas atividades paralisadas (algumas totalmente, outras de forma parcial), medidas preventivas põem trabalhadores e trabalhadoras em quarentena – ou, nos casos possíveis, em sistema de *Home Office*. A orientação dos Poderes Executivos Estaduais e Municipais (ainda) é evitar aglomeração – e, nessa senda, igrejas, *shopping centers*, eventos desportivos e científicos, shows, cinemas, teatros, lonas culturais, museus, praias, comícios, passeatas, órgãos públicos, entre outros, estão fechados/suspensos. As aulas das redes pública também estão paralisadas e (ainda) sem previsão de retorno; as da rede privada, em alguns casos, seguem – na modalidade a distância. Tais medidas – frise-se, absolutamente necessárias – possuem reflexos diretos na rotina de todos – dos quais se destacam, cá, crianças e adolescentes.

Projetados estes primeiros contornos a respeito do abalo que o “Novo Coronavírus” vem causando em âmbito global e do qual o Brasil infelizmente não está saindo ileso, interessa à presente pesquisa lançar algumas reflexões sobre o impacto do Sars-CoV-2 no cotidiano de crianças e adolescentes e dos casais parentais que exercem a guarda compartilhada. Isso porque a divisão equilibrada do tempo de convívio com cada um dos pais, no contexto atual, está inviabilizada. E se na guarda compartilhada não há o estabelecimento de uma das residências como “base de moradia” do filho, como fica o direito individual da criança e/ou adolescente e dos genitores? Pode haver flexibilização do direito da convivência para atender ao interesse da coletividade? Quais alternativas de convivência emergem neste cenário? São estas as questões que serão abordadas na pesquisa.

A pergunta de pesquisa que se pretende responder é: em tempos de Pandemia, casais parentais que exercem a guarda compartilhada podem ser afastados dos filhos? É que medidas radicais de quarentena e restrição de atividades estão a impossibilitar – ainda que temporariamente – o exercício desse tipo de guarda. Como fica o direito dos filhos ao convívio com ambos os pais? Com os familiares? Como fica o direito dos pais à visitação? E como fica o direito individual frente às necessidades da coletividade de distanciamento social?

A investigação será operacionalizada doutrinariamente em duas frentes: no Direito Civil-Constitucional, mais precisamente no Direito de Família, e no próprio Direito Constitucional, haja vista que o debate, embora à primeira vista pareça dizer respeito unicamente ao âmbito

privado, a bem da verdade orbita em torno de uma questão (repise-se) de saúde coletiva. A relevância da pesquisa, neste exato sentido, gravita justamente no eixo da coletividade: por primeiro, uma Pandemia não é passível de ser combatida na esfera individual – é preciso um esforço coletivo para “achatar a curva” de infecção diante de um crescimento exponencial de casos confirmados. Por segundo, há uma urgência no debate de tal questão pois há uma luta – global – em curso para minimizar ao máximo a capacidade de propagação de um vírus que é muitíssimo contagioso.

Em termos metodológicos, trata-se de uma pesquisa básica na medida em que é eminentemente teórica e cuja finalidade principal é a aquisição de novos conhecimentos sobre um fenômeno (contemporâneo) observável. A abordagem do problema é qualitativa, pois o objetivo geral da pesquisa consiste em lançar reflexões que visam compreender/desvelar e descrever o instituto da guarda compartilhada. No atinente aos procedimentos técnicos, observa-se que a revisão da literatura no pertinente à temática da guarda compartilhada foi realizada em obras de referência, artigos científicos, monografias, dissertações e teses, isto é, perseguiu-se o caminho clássico para uma pesquisa bibliográfica. Contudo, a proposta de entrelaçar o momento (caótico) em que se vive com tal discussão obrigou com que outras fontes de consulta fossem necessárias – o que nem sempre é fácil em tempos de *Fake News* e “pós-verdade”; editoriais de jornais sérios, a posição de cientistas que gozam de autoridade nas suas áreas, bem como o acompanhamento diário das notícias foram indispensáveis na revisão sistemática da literatura sobre o Sars-CoV-2.

Ainda, trata-se, no pertinente à realização dos objetivos, de pesquisa exploratória e descritiva. Explica-se. Pode ser considerada exploratória na medida em que a guarda compartilhada em um cenário de Pandemia é um tema emergente e, portanto, pouquíssimo explorado. De outra banda, é uma pesquisa descritiva na medida em que descreverá as características de um determinado fenômeno e que já é conhecido da ciência – e a contribuição será proporcionar uma nova visão dessa realidade já existente (*in casu*, a guarda compartilhada em cenário de normalidade).

O texto está dividido nas seguintes seções: esta breve introdução; o desenvolvimento, que se acha segmentado em quatro tópicos denominados respectivamente “O que é e como funciona a guarda compartilhada”, “O que é o Novo Coronavírus (Sars-CoV-2) e como impacta no exercício da guarda compartilhada”, “Direitos individuais e Direitos coletivos: uma questão de saúde pública” e “Alternativas de sociabilidade na Era Digital”; e as considerações finais.

O QUE É E COMO FUNCIONA A GUARDA COMPARTILHADA

O instituto da guarda compartilhada sofreu, recentemente, importantíssima alteração. A Lei da Guarda Compartilhada (ou alternada) obrigatória, Lei n. 13.508/2014, modificou diversos dispositivos do Código Civil de 2002 inseridos no Capítulo XI, intitulado *Da Proteção da Pessoa dos Filhos* – conferindo nova redação, destaca-se, aos arts. 1.583 e 1.584. Há de se observar que estes mesmos artigos já haviam passado por mudanças substanciais em decorrência da Lei n. 11.698/2008, que os alterara para (justamente) instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

Na redação original do art. 1.583, em caso de dissolução da sociedade conjugal, prevaleceria o que os cônjuges acordassem sobre a guarda dos filhos. A regra, conforme Flavio Tartuce (2015), contemplava a proteção integral da criança e do adolescente consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em não havendo acordo, a guarda era atribuída a quem tivesse melhores condições para exercê-la – consoante a disposição do art. 1.584 na sua redação original em 2002. O parágrafo único do dispositivo referia, ainda, que a guarda poderia ser atribuída a terceiro no caso de nenhum dos genitores ter condições de exercê-la, respeitada a ordem de parentesco e a relação de afetividade com a criança ou o adolescente (TARTUCE, 2015). Para Maria Helena Diniz, com fulcro na doutrina francesa, haveria três grandes referenciais de continuidade no bojo da expressão “melhores condições” e que auxiliariam o juiz na determinação da guarda em caso de desacordo entre os cônjuges (DINIZ, 2010, p. 347-348; TARTUCE, 2020, p. 1244). O primeiro é o *continuum* de afetividade – o filho deve ficar com quem se sente melhor e, por isso, deveria ser ouvido sempre que possível; o segundo é o *continuum social* – deve-se levar em conta, também, o ambiente social e as pessoas que cercam este filho; o terceiro é o *continuum espacial* – o espaço do filho deveria ser preservado.

A Lei n. 13.508/2014 priorizou o direito da criança e do adolescente, conferindo nova redação ao §2º do art. 1.584 e dando-lhe esta tônica, qual seja, de que a criança e o adolescente têm o direito de conviver com ambos os genitores, leia-se: “§2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)”. O instituto da guarda, à luz do constitucionalismo contemporâneo, é perpassado tanto pela dignidade da pessoa humana como pela doutrina da proteção integral; é por isso que, hodiernamente, crianças e adolescentes devem permanecer – como regra – com ambos os pais, desfrutando de “carinho e atenção de ambos, por tempo igual, respeitadas as limitações de cada genitor” (BERNARDES, 2018, p. 140).

É importante dizer que a guarda compartilhada não deve prevalecer quando for negativa para a criança ou lhe seja, inclusive, penosa ou arriscada – conforme entendimento unânime da 3ª turma do STJ (em 12 de maio de 2020) em análise de recurso oriundo do TJ/SP (REsp 1.723.309). Para o ministro Ricardo Cueva, relator do recurso, o instituto da guarda compartilhada impõe um exercício hermenêutico diante das peculiaridades do caso concreto à luz da principiologia constitucional, especialmente no que se refere ao art. 227, que prevê como cláusula geral a supremacia do melhor interesse do menor (MIGALHAS, 2020).

Em que pese haja muitas críticas à obrigatoriedade da guarda compartilhada – bem fundamentadas, diga-se de passagem – percebe-se claramente o intuito do legislador: garantir o interesse do menor e a presença dos genitores na educação e criação (isto é, pugando por uma responsabilidade conjunta) dos filhos. Para Ana Carolina Silveira Akel (2018, p. 41) o legislador, na nova redação do art. 1.583, visou tutelar o direito dos filhos de terem pais igualmente engajados e comprometidos na sua criação e no atendimento dos deveres parentais. Mantêm-se os laços de colaboração entre os pais com o fito de fazer com que a prole conviva o maior tempo possível com ambos os genitores (DIAS, 2018). O escopo é beneficiar a continuidade da convivência familiar, indispensável para a formação social, da personalidade e da estrutura psíquica dos menores.

O QUE É O NOVO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2) E COMO IMPACTA NO EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA

Não se sabe ao certo como o Novo Coronavírus (Sars-CoV-2) surgiu. O que sabe, até o presente momento, é que é uma doença infecciosa causada por um novo vírus. Este novo agente do coronavírus (SARS-CoV-2) foi descoberto no dia 31 de dezembro de 2019 após o registro de diversos casos na China, especialmente em Wuhan. A família dos coronavírus humanos não são desconhecidos da ciência – foram isolados pela primeira vez em 1937. Contudo, foi apenas em 1965 que o vírus foi descrito como coronavírus – em decorrência do seu perfil na microscopia, que se assemelha a uma coroa (*corona*, no latim). Veja-se que a maioria das pessoas é infectada com os coronavírus comuns ao longo da vida – e as crianças pequenas são as mais propensas a se infectarem com os tipos mais comuns do vírus, quais sejam, o alpha coronavírus 229E e NL63 e beta coronavírus OC43, HKU1 (SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, 2020).

Os sinais e sintomas do coronavírus são, essencialmente, respiratórios e assemelham-se a um resfriado. Podem, ainda, causar infecção do trato respiratório inferior – como as pneumonias. No que diz respeito ao “Novo Coronavírus”, ainda são necessários mais estudos

científicos para ofertar uma melhor caracterização; do que se pode apurar até então os principais sintomas conhecidos até o momento são febre alta, tosse seca e, sobretudo, dificuldade de respirar. O mesmo se pode dizer a respeito das formas de transmissão: a ciência ainda está em processo de investigação, mas já se sabe que acontece de pessoa para pessoa. Isso significa que quaisquer pessoas que tenham contato próximo (de aproximadamente 1 metro) com alguém portador da doença estão em risco de serem expostas à infecção. A transmissão se dá, via de regra, por intermédio do contato pessoal com secreções contaminadas, tais como gotículas de saliva; espirro; tosse; catarro; contato pessoal próximo, como toque ou aperto de mão; contato com objetos ou superfícies contaminadas, seguido de contato com a boca, nariz ou olhos (mucosas) (idem).

O período de incubação do coronavírus é de 5 dias, com intervalos de até 12 dias, período em que os primeiros sintomas começam a aparecer. No caso no “Novo Coronavírus”, a média é de 7 dias após o início dos sintomas. Dados atuais sugerem que a transmissão possa ocorrer mesmo sem o aparecimento de sinais e sintomas. Até o momento, não há informações suficientes de quantos dias anteriores ao início dos sinais e sintomas uma pessoa infectada passa a transmitir o vírus (idem).

No que diz respeito ao diagnóstico, este “é feito com a coleta de materiais respiratórios (aspiração de vias aéreas ou indução de escarro)” e “na suspeita de coronavírus, é necessária a coleta de uma amostra, que será encaminhada com urgência para o Laboratório Central de Saúde Pública (Lacen)” (idem). Os casos graves devem ser encaminhados, em caráter de urgência, a um Hospital de Referência para isolamento e tratamento. Não há, até então, um tratamento específico para as infecções causadas por coronavírus humano de uma forma geral. E, em não havendo tratamento específico, ou uma vacina hábil a imunizar os seres humanos da doença, os governos ao redor do globo têm tomado medidas de: 1) Isolamento, para pessoas que testaram positivo para o Covid-19; 2) Quarentena, para pessoas que estiveram em contato com alguém que tem o vírus e está aguardando para ver se surgem sintomas; 3) Distanciamento social, que é a medida aplicada em locais onde existe transmissão comunitária do vírus com o intuito de diminuir, ao máximo, a interação física entre as pessoas; 4) *Lockdown*, que é a imposição de medidas de isolamento ainda mais rígidas, com o confinamento quase que total.

As pessoas estão assustadas. Embora a última pandemia que se tem registro – a pandemia de influenza H1N1 de 2009, que ficou conhecida como “gripe suína” ou gripe A e teve origem em Veracruz (México) – dista pouco mais de década do presente, é indiscutível que o quadro que se afigura hoje é bastante mais preocupante. O cenário é de incertezas, e

crianças e adolescentes não estão imunes a esse sentimento. Os desconfortos de ordem psíquica, que antes eram mitigados com um encontro com os amigos, com a rotina da escola, com o convívio com os genitores e demais familiares, com festividades, cinemas ou com uma simples conversa com vizinhos, hoje estão inviabilizados diretamente com o distanciamento social – e que, em alguns Municípios e Estados da Federação, já se transmutaram em *Lockdowns*. O distanciamento social está, pois, impactando no exercício das liberdades individuais – e, como decorrência, no exercício da guarda compartilhada. O embate entre direitos individuais e coletivos é objeto de análise na sequência.

DIREITOS INDIVIDUAIS E DIREITOS COLETIVOS: UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Conforme anunciado no tópico 1, a Constituição Federal de 1988 reconhece o Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente, que se pauta pelo reconhecimento de sua vulnerabilidade, de sua condição física e psíquica de desamparo, que rege a finalidade da família de cuidar daqueles que são mais vulneráveis (GROENINGA, 2011, p. 224) – princípio este entendido por Maria Berenice Dias como extensível aos idosos (DIAS, 2006, p. 57). A positivação está no art. 227 da Constituição Federal, que atribui (na condição de dever) à família, à sociedade e ao Estado a tarefa de *assegurar à criança ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* (grifo acrescentado).

A convivência familiar, veja-se, é direito positivado no nosso texto maior. Foi, também, positivada no ECA em capítulo próprio, intitulado *Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária*, donde se extrai o *caput* do art. 19 (cuja redação foi dada pela Lei 13.257/2016): *é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral*.

Ocorre que cá, no Brasil, a saúde pública também recebe tutela constitucional – vem prevista como um dever do Estado (art. 196) e como um direito social (art. 6º), ou seja, é um direito que deve ser garantido de forma homogênea a todos os indivíduos com o fito de assegurar o exercício dos direitos fundamentais (CDD, 2020). Leia-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à

infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (grifo acrescentado)

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifo acrescentado)

A saúde pública é conceituada como todo o conjunto de medidas executadas pelo Estado para garantir o bem-estar físico, mental e social da população (CDD, 2020). A saúde pública, para além do respaldo constitucional, também tem sua higidez velada por organismos internacionais – é o caso da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), que prestam apoio técnico ao Brasil, via Ministério da Saúde e Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e outros países na resposta ao surto de Covid-19. As orientações partidas dos organismos internacionais são pacíficas em apontar o distanciamento social como a principal estratégia de contenção do contágio – enquanto não há nem vacina, nem tratamento comprovadamente eficaz.

Parece despidendo dizer que, diante de uma questão de saúde pública, os direitos individuais devem ser mitigados em prol dos direitos da coletividade. Mais do que regras estabelecidas em acordos judiciais ou extrajudiciais, deve prevalecer o bom senso – que, por ora, confunde-se com o melhor interesse da criança (VIEIRA, 2020). E aqui está-se a tratar de casos que demandam distanciamento social; ora, nas hipóteses em que haja a confirmação da doença ou que um dos genitores tenha tido contato com pessoa sabidamente doente, o consequente afastamento – até que não ofereça mais risco de contaminação ao filho – é medida que se impõe (CARMO; SILVA, 2020).

A alternância entre as casas dos pais e as visitas estão suspensas, pois podem ser o caminho de transmissão entre uma casa e outra. E não há previsão, no código civilista vigente, para a situação de calamidade que se enfrenta. Consequentemente, também não há jurisprudência – nos próximos meses é que saber-se-á de que forma os juízes e tribunais haverão de se pronunciar. E ainda assim haverá dificuldades em saber tal posicionamento em decorrência das particularidades desse tipo de processo; nas palavras das advogadas Camila Ramalho e Natália Takeno Camargo:

Por enquanto, o que se nota é que há pouquíssimos casos analisados que tratam diretamente a questão da guarda e convivência diante da necessidade do isolamento social. Além disso, a pesquisa é dificultada pelo fato destes processos tramitarem sobre segredo de justiça. Na maioria dos casos, só é possível identificar o entendimento da primeira instância a partir do momento que as decisões interlocutórias são objeto de recurso (ANGELO, 2020).

As advogadas ainda mencionam que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) publicou, em 25 de março, um documento contendo dezoito recomendações a respeito do tema. A Recomendação de nº 1 dirige-se, diretamente, às crianças e adolescentes como sujeitos da absoluta prioridade que lhes confere a Constituição Federal e o ECA:

1. A implementação de medidas emergenciais no âmbito econômico e social que, além de mitigar a transmissão comunitária do COVID-19, também garantam o direito à vida e à saúde da criança e do adolescente, expressos no artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da aplicação dos recursos orçamentários necessários, sendo necessária inclusive a suspensão ou revogação da Emenda Constitucional 95/2016.

Já a Recomendação de nº 2 abrange também os cuidadores dessas crianças e adolescentes, reconhecendo que seu bem-estar depende do bem-estar dos adultos que lhes dão guarda:

2. Que as ações em relação às crianças e adolescentes reconheça que a garantia de seus direitos depende também da proteção dos direitos de seus cuidadores primários, vez que o ambiente doméstico deve ser seguro, tanto na perspectiva da saúde física quanto emocional. Famílias em condição de vulnerabilidade social devem receber apoio governamental, com medidas de subsídio financeiro e serviços públicos, que incluem:

a. A instauração de um plano de renda básica universal, garantindo que todas as famílias brasileiras estejam amparadas pelas políticas de assistência social de garantia do mínimo necessário para sobrevivência e convívio social, assim como condições de saúde e educação;

b. A isenção ou o desconto em contas de água, gás e eletricidade para as famílias em situação de risco e vulnerabilidade social em todo o território nacional, com recomendação adicional de que em nenhuma hipótese, incluindo o inadimplemento, esses serviços deixem de ser oferecidos;

c. Evitar demissões e manter os salários dos trabalhadores domésticos e informais que se ocupam do cuidado de crianças e adolescentes; para que possam garantir condições dignas de alimentação, moradia e preservação da saúde das crianças e adolescentes sob seu cuidado;

d. A distribuição de alimentos e produtos de higiene, como sabonetes e álcool em gel, principalmente para população mais vulneráveis.

A última recomendação, de nº 18, trata mais especificamente da guarda compartilhada. Leia-se o seu teor:

18. Que **crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada** ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações:

a. As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida;

b. O responsável que permanece com a criança deve manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação entre a criança ou adolescente com o outro responsável;

c. Em casos que se opte pela permissão de visitas ou períodos de convivência, responsáveis que tenham voltado de viagem ou sido expostos à situações de risco de contágio devem respeitar o período de isolamento de 15 dias antes que o contato com a criança ou o adolescente seja realizado;

d. O deslocamento da criança ou do adolescente deve ser evitado;

e. No caso de acordada a visita ou permissão para o período de convivência, todas as recomendações de órgãos oficiais devem ser seguidas;

f. O judiciário, a família e o responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas à permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida, e à saúde da coletividade como um todo. (grifos acrescentados)

A situação experimentada é nova e demanda adaptação – novos arranjos, ainda que temporários, podem emergir (CARMO; SILVA, 2020). No subcapítulo a seguir arrolar-se-ão algumas alternativas de sociabilidade – frutos da Era Digital na qual estamos inseridos – que podem auxiliar para amenizar as distâncias (físicas) entre genitores e prole.

ALTERNATIVAS DE SOCIABILIDADE NA ERA DIGITAL

É cediço que boa parte das dificuldades a serem manejadas pelos filhos quando há a separação dos pais diz com a pouca previsibilidade sobre os eventos cotidianos e mudanças na rotina e no relacionamento familiar (VILLAS BOAS; BOLSONI-SILVA, 2009, p. 156). As coisas se agravam ainda mais com o cenário de pandemia. E é por isso que os genitores, na medida do possível, precisam ajudar os filhos a lidar com as dificuldades oriundas desse período excepcional. Em outras palavras, a inviabilidade de deslocamento das crianças e adolescentes em tempos de pandemia impõe sejam pensadas alternativas para que o convívio com os pais não seja suspenso.

O contato virtual e por telefone emergem como boas alternativas, conforme mencionado na Recomendação nº 18 arrolada no tópico anterior. Há, hoje em dia, aplicativos gratuitos que podem ser descarregados em praticamente todos os telefones celulares, *tablets* e/ou computadores. A ênfase dada à gratuidade, cá, decorre de um cenário de crise econômica que vêm, a passos largos, aumentando o número de desempregados no Brasil e no mundo.

Para a crise que se instaura ainda não há uma solução simples. O que se pode afirmar, contudo, é que as relações familiares devem ser preservadas – até como medida de saúde mental para ambos filhos e genitores. A adaptação forçada para que as atividades cotidianas sejam realizadas no âmbito doméstico demandam, nesse sentido, criatividade. Talvez a “menos” criativa das alternativas seja o contato telefônico. Nesse período de pandemia, as gigantes do ramo da telefonia – Vivo, TIM, Claro – apresentam planos com ligações ilimitadas a preços relativamente módicos, além de proverem serviços de internet móvel. As ligações, que estavam em baixa, registraram um aumento de 50% no tráfego, segundo a consultoria Celfinet (ROSA, 2020).

As mesmas empresas também ofertam planos com mensagens de texto ilimitadas embutidas nestes planos. Contudo, há outros meios, gratuitos, mas que demandam conexão à internet, como o *WhatsApp* e o *Messenger* do *Facebook*, que são mais populares entre os jovens. O *WhatsApp*, que já vinha sendo usado por famílias para manterem o contato, também dispõe de encaminhamento de mensagens de vídeo e voz – que estão sendo amplamente empregadas para diminuir as distâncias.

As videochamadas estão, nesta mesma senda, tornando-se bastante populares. O *WhatsApp Web* permite, por exemplo, que uma chamada de vídeo tenha até 50 participantes (OLHAR DIGITAL, 2020). O *FaceTime*, aplicativo pioneiro nas chamadas de vídeo e nativo do *iPhone* (iOS), permite até 32 pessoas na ligação – e conecta por áudio e vídeo diferentes dispositivos da *Apple*, incluindo *Mac*, *iPad* e *iPod Touch* (FRANCO, 2020). O *Skype*, lançado nos idos de 2003, também foi resgatado pelos internautas – e permite criação de *chat*, chamadas com vídeo ou somente voz de forma gratuita. O *Zoom Cloud Meetings*, o *Hangouts Meet* (pertencente ao *Google*) e o *Microsoft Teams* também estão sendo amplamente utilizados – e são compatíveis com iOS e com o sistema Android.

De se mencionar que há a possibilidade de gravação de vídeos e encaminhamento desses aos familiares – isto é, para além dos vídeos em tempo real, é possível gravar mensagens (em áudio e/ou vídeo) e encaminhar. O *YouTube* possibilita a criação de canais e a publicação de vídeos também de forma gratuita. O *Facebook Watch* também permite que se subam vídeos para a plataforma e se assistam de forma graciosa. O *TikTok*, rede social gratuita que virou “febre” recentemente, permite a gravação e edição de vídeos curtos – e tem unido famílias através de diversos “desafios” que, muitas vezes, são propostos pela própria plataforma (tais como imitar uma coreografia, dublar músicas ou filmes, entre outros). Destaca-se o compartilhamento de fotos como uma outra ferramenta de integração entre pais e filhos – e o *Instagram*, rede social gratuita, pode servir como espaço de sociabilidade.

É possível, ainda, que os genitores joguem videogame com os filhos – jogos de multijogador tanto local (caso haja mais de um filho), como online. Algumas plataformas disponibilizam que as pessoas assistam a aulas fitness de maneira compartilhada (das quais destacamos o *Nike Training Club*, o *8Fit* e o *Treino em Casa*, todos gratuitos), de culinária, *podcasts* (como, por exemplo, o *Spotify* – que, na qualidade de serviço de *streaming*, também permite o compartilhamento de músicas e vídeos), entre outros, de forma compartilhada. A *Netflix* possui, por exemplo, a *Netflix Party*, que permite criar uma sala de cinema virtual multilocal onde é possível assistir filmes ou séries com a família, com os amigos – tanto no computador, como no celular. São, pois, interessantes formas de inserir o genitor ausente fisicamente no cotidiano das crianças e adolescentes.

Para além do entretenimento, finaliza-se o presente subcapítulo indicando a ferramenta gratuita *Google Classroom* (basta ter uma conta no *Gmail*, também gracioso), que é uma verdadeira sala de aula online. Pensada para facilitar a comunicação entre professores e alunos, em tempos de pandemia muitos pais vêm recorrendo a ela como uma forma de acompanhar – a distância – a rotina escolar dos filhos, sobretudo daqueles pertencentes à rede de ensino privada, que tiveram suas aulas continuadas na modalidade a distância. É possível tutorar os menores postando atividades extra e mesmo os auxiliando a resolver as atividades propostas pelos professores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pergunta de pesquisa que norteou o artigo foi: em tempos de Pandemia, casais parentais que exercem a guarda compartilhada podem ser afastados dos filhos? A resposta é simultaneamente afirmativa e negativa. Explica-se. Sim, o distanciamento *físico*, dada a gravidade da doença e a velocidade com que se propaga, é medida que se impõe. O convívio *físico* foi e está alterado – e não há previsão de reestabelecimento da normalidade, infelizmente. Assim, diante de uma questão de saúde coletiva, haverá de prevalecer o interesse desta coletividade sobre os interesses individuais.

Mas ser “afastado dos filhos” *fisicamente* não significa que, durante o período de distanciamento social, não possa haver contato virtual entre o genitor distante e sua prole. Muito pelo contrário: a presente pesquisa tratou de arrolar uma série de ferramentas aptas a propiciar novas formas de sociabilidade. É possível acompanhar a rotina dos pequenos e se fazer presente no cotidiano deles – tanto nos momentos de lazer, como na execução das tarefas escolares.

O objetivo geral consistiu em lançar algumas reflexões sobre o impacto do Sars-CoV-2 no cotidiano de crianças e adolescentes e dos casais parentais que exercem a guarda compartilhada – e crê-se que restou atendido, ainda que se tenha em mente a provisoriedade de tudo o que foi dito: não se sabem, ainda, as exatas dimensões do efeito desse novo vírus. Espera-se, contudo, que saíamos mais humanos e que saibamos valorizar mais o contato físico com aqueles que nos são caros.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. Guarda compartilhada: uma nova realidade para o direito de família brasileiro. *In*: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (Orgs.). **Guarda compartilhada**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ANGELO, Tiago. **Sem marco legal para guarda dos filhos na epidemia, pais devem priorizar acordos**. Conjur, 20 abr 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/fica-guarda-compartilhada-tempos-coronavirus>. Acesso em: 20 jul 2020.

BBC. **O que é pandemia e o que muda com a declaração da OMS sobre o novo coronavírus**. [S.l.], 11 mar 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-51363153>. Acesso em: 13 abr 2020.

BERNARDES, Júlio César. Desvendando os mitos sobre o compartilhamento da guarda e custódia física dos filhos – análise multidisciplinar a partir dos modelos europeu e norte-americano. *In*: **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, v. 6, n. 1, p. 137-153, 2018.

BLACKMAN, Allen et al. **A política pública de combate à Covid-19: recomendações para a América Latina e o Caribe**. Washington/EUA: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, 2020.

CARMO, Carla Louzada Marques; SILVA, Juliana Reis da. **Guarda compartilhada em tempo de coronavírus**. Migalhas, Seção Migalhas de peso, 20 abr 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325040/guarda-compartilhada-em-tempo-de-coronavirus>. Acesso em 15 mai. 2020.

CDD. **O que é saúde pública?** [S.l.], Seção notícias, 03 abr 2019. Disponível em: <https://cdd.org.br/noticia/saude-publica/o-que-e-saude-publica/>. Acesso em: 20 jul 2020.

CONANDA. **Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a Pandemia do COVID-19**. Brasília, 25 mar 2020. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf. Acesso em: 20 jul 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda compartilhada flexibiliza convivência em benefício do filho**. ConJur – Consultor Jurídico, seção Opinião, s/n, 17 mar 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-17/maria-berenice-dias-guarda-compartilhada-beneficia-pais-filhos>. Acesso em 13 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 5. Direito e Família**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTADO DE MINAS. **Macron declara “guerra” ao coronavírus e impõe confinamento quase total na França**. Belo Horizonte, 13 mar 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/03/16/interna_internacional,1129482/macron-declara-guerra-ao-coronavirus-e-impoe-confinamento-quase-tota.shtml. Acesso em: 13 abr 2020.

FRANCO, Marcela. **O que é FaceTime? Saiba tudo sobre o aplicativo de chamada de vídeo**. TechTudo, 05 abr 2020. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2020/04/o-que-e-facetime-saiba-tudo-sobre-o-aplicativo-de-chamada-de-video.ghtml>. Acesso em 15 mai 2020.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário**. 2011. 260 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2011. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/publico/Giselle_Groeninga_Tese.pdf. Acesso em 13 abr. 2020.

MIGALHAS. **Guarda compartilhada pode ser inviabilizada em atenção ao melhor interesse da criança**. Coluna Migalhas quentes, 12 mai 2020. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/326668/guarda-compartilhada-pode-ser-inviabilizada-em-atencao-ao-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em 14 mai 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Ministério da Saúde declara transmissão comunitária nacional**. Brasília, 20 mar 2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46568-ministerio-da-saude-declara-transmissao-comunitaria-nacional>. Acesso em: 21 mar 2020.

OLHAR DIGITAL. **WhatsApp Web vai permitir videochamada com 50 participantes**. Seção Coronavírus, 11 mai 2020. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/video/-whatsapp-web-vai-permitir-videochamada-com-50-participantes/100588>. Acesso em 15 mai 2020.

ROSA, Bruno. **A pandemia e a volta dos alô por telefone**. Revista Época, 24 abr 2020. Disponível em: <https://epoca.globo.com/sociedade/a-pandemia-a-volta-dos-alos-por-telefone-24390478>. Acesso em 15 mai 2020.

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA. **COVID-19 (Novo Coronavírus)**. Salvador, s/d. Disponível em: <http://www.saude.ba.gov.br/temasdesaude/coronavirus/>. Acesso em 13 mai 2020.

TARTUCE, Flávio. **A nova lei sobre guarda compartilhada (ou alternada) obrigatória**. Migalhas, Coluna Família e Sucessões, s/n, 25 fev 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/215990/a-lei-da-guarda-compartilhada-ou-alternada-obrigatoria-analise-critica-da-lei-13058-2014-parte-i>. Acesso em 14 mai 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

VIEIRA, Cristiane de Pinho. **Covid-19 – Direito de visita dos pais separados aos filhos.** Migalhas, Seção Migalhas de peso, 24 abr 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325324/covid-19-direito-de-visita-dos-pais-separados-aos-filhos>. Acesso em 15 mai 2020.

VILLAS BOAS, Ana Carolina Villares Barral; BOLSONI-SILVA, Alessandra Turini. Capítulo 8 – A relação entre ex-cônjuges e entre pais e filhos após a separação conjugal. *In*: VALLE, Tânia Gracy Martins (org.). **Aprendizagem e desenvolvimento humano: avaliações e intervenções.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009, p. 155-175. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/krij5p/pdf/valle-9788598605999-09.pdf>. Acesso em 13 abr. 2020.